



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-38.2011.815.0321
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE : Federal Seguros
ADVOGADOS : Josemar Lauriano Pereira e outros
2º APELANTE : Sancha Campina da Silva e outros
ADVOGADOS : Diego Farias Aranha de Lucena
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia
JUIZ : Rossinin Amorim Bastos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. NULIDADE DA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS MANIFESTAMENTE PREJUDICADOS.

- O art. 1º-A, § 6º, da Lei nº 12.409/2011 – com redação conferida pela Lei nº 13.000/2014 – impõe a intimação prévia da Caixa Econômica Federal “nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito”.

- A definição da competência material para julgamento da demanda somente pode ser aferida após a prévia intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação e comprove seu efetivo interesse no feito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Federal Seguros e por Sancha Campina da Silva e Outros, todos inconformados com a sentença proferida nos autos dos Ação Ordinária de Indenização Securitária, na qual o Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Luzia julgou procedentes os pedidos.

A 1ª Apelante, a Federal Seguros, arguiu, em prejudiciais de mérito, a sua ilegitimidade passiva “ad causam” e a necessidade de formação de litisconsórcio obrigatório com a Caixa Econômica Federal e a União, despertando assim a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, e a prescrição do direito pretendido pelos autores.

Em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa de alguns Autores, por não possuírem vínculo com o sistema financeiro de habitação; carência de ação por ilegitimidade ativa, por não comprovarem vínculo com a seguradora; por terem adquirido seus imóveis através de contrato de gaveta; carência de ação de por já haverem obtido liberação da hipoteca dos imóveis e por já haver recebido indenização securitária com a consequente extinção da cobertura, em decorrência de sinistro por morte ou invalidez permanente.

No mérito, aduziu a impossibilidade de ser condenada ao pagamento de indenização por defeitos de construção dos imóveis, alegando que multa decendial aplicada foi excessiva e não limitada, afrontando os contratos celebrados com os autores da ação, adquirentes dos imóveis cuja recuperação está sendo questionada (fls. 728/790).

Os Autores, por sua vez, pediram a reforma da sentença para elevar os valores arbitrados a título de honorários de advogados ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerado o grau de zelo dos profissionais que atuaram na causa e a complexidade da matéria neles discutida. (fls. 803/805).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fls. 810.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 817/830).

É o relatório.

DECIDO

Acerca da competência para processar e julgar as ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Lei nº 13.000/2014 veio estabelecer que a intervenção da Caixa Econômica Federal se dará nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ao FCVS (Fundo de Compensações das Variações Salariais), nos termos do art. 1º-A:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Em outras palavras, somente haverá interesse jurídico da CEF nas hipóteses em que os contratos estiverem vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), as chamadas apólices públicas.

A Lei nº 7.682/88, de 02/12/1988, foi a norma que estabeleceu a vinculação do seguro habitacional ao FCVS, o que perdurou até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 478/09, quando ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Ora, nos contratos, cujos imóveis foram entregues e segurados anteriormente ao início e vigência da Lei nº 7.682/88, em 02/12/1988, não há possibilidade de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, simplesmente, por que a apólice do seguro não estava vinculada a este Fundo.

É com essa finalidade, que o art. 1º-A, § 6º, da Lei nº 12.409/2011 – com redação conferida pela Lei nº 13.000/2014 – impõe a intimação prévia da Caixa Econômica Federal nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

Art. 3º - A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do

FCVS.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

Dessa forma, imperiosa a intimação da Caixa Econômica Federal para que se assegure indícios concretos a respeito de seu efetivo interesse, de forma a justificar eventual declaração de competência ou incompetência material, tendo em vista que o Juiz “a quo” assim não procedeu.

Acerca do tema, vale transcrever os seguintes julgados:

“Ação indenizatória. Seguro habitacional. Competência. Declinação de competência para a Justiça Federal. Necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar o ramo da apólice e período contratado, bem como comprometimento do FCVS. Agravo parcialmente provido”. (TJ-SP - Al: 21086217220148260000 SP 2108621-72.2014.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014). (grifo nosso).

E ainda:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MP 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409/2011. APÓLICES PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA AÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF, EM RELAÇÃO A ALGUNS AGRAVANTES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, EM RELAÇÃO A ESTES, PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. - No recente julgamento dos EDcl em EDcl no REsp. 1.091.363/SC, o STJ entendeu que a CEF somente terá interesse jurídico para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na qualidade de assistente simples, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, quando ela comprovar,

documentalmente, a existência de apólices públicas vinculadas ao FCVS e o risco de comprometimento do FCVS. - Assim, por ora, deve ser determinado o prosseguimento da ação perante a Justiça Estadual, em relação aos agravantes cujos contratos a CEF disse não ter interesse, devendo o magistrado primevo determinar a intimação da instituição financeira, no prazo de 30 dias, comprove seu interesse real em relação ao agravante cujo contrato estaria vinculado à apólice 66, nos termos do acórdão proferido do STJ. (TJMG, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0702.11.031616-4/001, Relator: Des. Leite Praça, Data de Julgamento: 07/03/2013). (grifo nosso).

No mesmo sentido, o TJPB, reconhecendo a existência de nulidade processual em face da ausência de prévia intimação da Caixa Econômica Federal, tem, reiteradamente, assim se posicionado. Veja-se:

PROCESSO CIVIL ; APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO ; AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ; AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ; DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º-A, §6º, DA LEI Nº 12.409/11, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.000/14 ; ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO ; MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO ; ANULAÇÃO DA SENTENÇA ; RECURSOS PREJUDICADOS ; APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ; Consoante determina o art. 1º-A, §6º, da Lei nº12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14, a Caixa Econômica Federal deve ser previamente intimada para que manifeste possível interesse de ingressar na feito. ; Destarte, tendo a magistrada a quo sentenciado a lide sem antes intimar a CEF, resta configurado o error in procedendo, razão porque a sentença deve ser anulada e a análise dos recursos resta prejudicada, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00827393320128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 17-02-2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. - Consoante Lei n. 13.000/2014, atinente, entre outros pontos, às demandas de Seguro Habitacional de interesse da Caixa Econômica Federal, vê-se que a declaração de incompetência da Justiça Estadual em

razão do interesse da Caixa Econômica Federal na lide deverá ser precedida de sua intimação, somente após o que o magistrado poderá avaliar, efetivamente, se tal interesse subsiste ou não. É que o interesse, a priori, é apenas potencial, já que haverá casos em que a instituição poderá não possuir interesse de agir. - Tendo em consideração a ausência de intimação da empresa pública em referência (CEF), para fins de oportunização de prazo para manifestar seu interesse na lide, justificando ou não a remessa dos autos à Justiça Federal, deve-se entender pela nulidade do decisum a quo, a qual pode ser reconhecida ex officio, tendo em vista a imperatividade de tal formalidade legal, em razão do que deve ser julgado prejudicado o recurso". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20126921820148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 30-01-2015).

Assim, uma vez não observada a exigência legal quanto à prévia intimação da Caixa Econômica Federal para a demonstração de seu efetivo interesse no feito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TJPB, deve o processamento do feito observar a necessária intimação da instituição bancária, para que apresente manifestação e comprove seu interesse.

Isto posto, **ANULO EX OFFICIO A SENTENÇA**, e JULGO PREJUDICADO OS RECURSOS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se intime a Caixa Econômica Federal, nos termos do o art. 1º-A, § 6º, Lei nº 12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14

Publique-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator